



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 01 / 04 / 1986

PROJETO DE LEI Nº 0028/1986

ASSUNTO MENSAGEM Nº 002186

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA
CIVIL - COMDEC) DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VEREADOR: PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 6136B DE 21 / 02 / 1986

DIOM Nº 8616 DE 04 / 05 / 1987

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 10 / 12 / 2000

RÉGIA
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6136-B DE 21

DE FEVEREIRO

DE 1986.

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - É INSTITUÍDA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, SUBORDINADA DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TENDO POR FINALIDADE COORDENAR, NA ESFERA MUNICIPAL, OS MEIOS DE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA.

ART. 2º - CONSIDERA-SE DEFESA CIVIL, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, O CONJUNTO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS A PREVENIR E LIMITAR OS PERIGOS E A REPARAR AS PERDAS E OS DANOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS POPULAÇÕES, NA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 3º - A COMDEC MANTERÁ ESTREITO INTERCÂMBIO COM ÓRGÃOS CONGÊNERES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, VISANDO A OBTER E FORNECER SUBSÍDIOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, RELATIVAMENTE À DEFESA CIVIL.

ART. 4º - A COMDEC CONSTITUIR-SE-Á DE:

- I - COORDENADORIA;
- II - SECRETARIA EXECUTIVA;
- III - CONSELHO TÉCNICO;
- IV - CONSELHO COMUNITÁRIO.

ART. 5º - O COORDENADOR E O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMDEC SERÃO NOMEADOS PELA CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE AO COORDENADOR E AO SECRETÁRIO EXECUTIVO A ELABORAÇÃO IMEDIATA DE UM PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR CALAMIDADES, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL E EXECUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MINIMIZÁ-LAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 6º - O CONSELHO TÉCNICO DA COMDEC COMPOR - SE-Á DE UM (1) REPRESENTANTE DAS SEGUINTE ENTIDADES:

I - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA;

II - FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DE FORTALEZA;

~~III - PROCTA;~~
VETADO

IV - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO;

~~V - SECRETARIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO ESTADO;~~
VETADO

VI - SUMOV;

~~VII - SUDEN;~~
VETADO

VIII - SUPERINTENDÊNCIA DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO;

IX - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE FORTALEZA;

~~X - CONSELHO COMUNITÁRIO.~~
VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO TÉCNICO TERÁ POR OBJETIVOS A ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EM COLABORAÇÃO COM AS COMUNIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS.

ART. 7º - O CONSELHO COMUNITÁRIO DA COMDEC SERÁ CONSTITUÍDO POR REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE NÃO TENHAM FINALIDADE LUCRATIVA COM PERSONALIDADE JURÍDICA RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA E QUE SOLICITEM SUA INTEGRAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO COMUNITÁRIO TERÁ POR OBJETIVOS ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DE SEGMENTOS DA SOCIEDADE NA FORMULAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS RELATIVOS À DEFESA CIVIL, ASSIM COMO NA SUA EXECUÇÃO.

ART. 8º - OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE VENHAM A SER DESIGNADOS PARA COLABORAR NAS AÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA EXERCERÃO SUAS ATIVIDADES SEM PREJUÍZO DAS FUNÇÕES E DOS DIREITOS DOS CARGOS OU EMPREGOS QUE OCUPEM E NÃO FARÃO JÚS A REMUNERAÇÃO - OU GRATIFICAÇÃO ESPECIAL A QUALQUER TÍTULO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COLABORAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ CONSIDERADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELEVANTE E CONSTARÁ DOS ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS DOS RESPECTIVOS SERVIDORES, CONSTANDO, INCLUSIVE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMO PONTO DE MÉRITO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL.

ART. 9º - É CRIADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O FUNDO ESPECIAL DE CALAMIDADE PÚBLICA, A SER CONSTITUÍDO POR RECURSOS QUE LHE VENHAM A SER DESTINADOS PELO ERÁRIO MUNICIPAL, POR SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS E POR DOAÇÕES DE PARTICULARES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNDO ESPECIAL DE CALAMIDADE PÚBLICA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO TERÁ UMA RUBRICA ESPECÍFICA NA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO EM CONTA PRÓPRIA EM BANCO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PELA COMDEC PARA OS FINS A QUE SE PROPÕE.

ART. 10º - PARA EFEITO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO INICIAL DA COMDEC É ABERTO, NO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, O CRÉDITO ESPECIAL DE HUM MILHÃO DE CRUZADOS (Cz\$ 1.000.000,00), DEVENDO À SUA MANUTENÇÃO SER PROVIDA ATRAVÉS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - PRÓPRIAS CONSIGNADAS PARA CADA EXERCÍCIO.

ART. 11 - A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO FARÁ CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, DOS CURRÍCULOS DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, NOÇÕES GERAIS SOBRE TÉCNICA DE DEFESA CIVIL OS OBJETIVOS GERAIS E TÉCNICOS DE DEFESA CIVIL

ART. 12º - A PRESENTE LEI SERÁ REGULAMENTADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 13º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE _____ DE 1986.



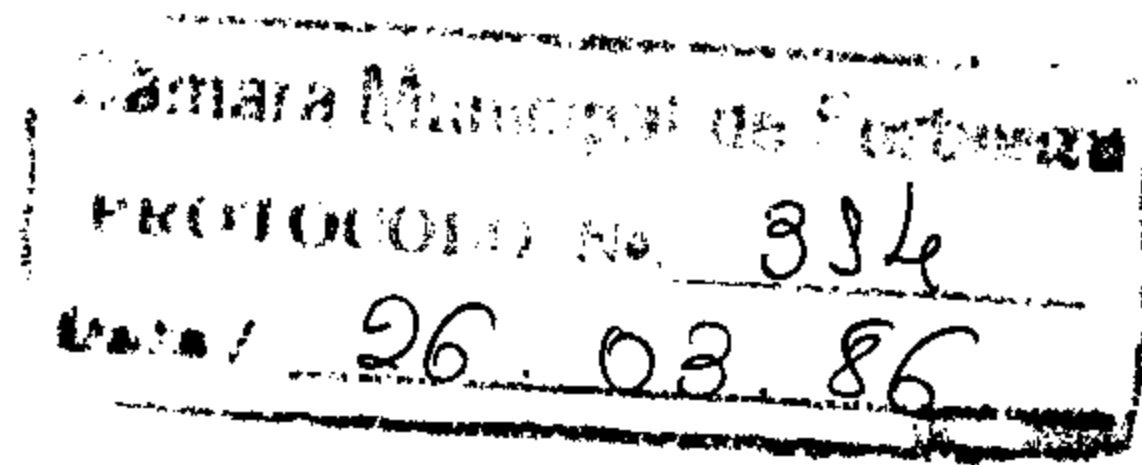
MARIA LUIZA FONTENELE
- PREFEITA MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº **0002**/86



GABINETE DO 1º SECRETÁRIO

AO Dept. Legislativo
Em 31 de março de 1986

Senhor Presidente,

José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "*Institui a Comissão Municipal de Defesa Civil — COMDEC do Município de Fortaleza e dá outras providências*".

O aludido Projeto de Lei tem por objetivo suprir uma lacuna que de há muito se faz sentir em nosso Município, atormentado que tem sido, sobretudo nos últimos anos, por estações invernosas inclementes, cujos efeitos têm levado as nossas populações mais carentes a incontornáveis situações de verdadeira calamidade pública.

A matéria ora encaminhada à apreciação de seus ilustres pares, se transformada em Lei, como é de esperar-se, dado ao espírito público de que são possuidores, irá, por certo, ordenar a conduta do Poder Público Municipal no desenvolvimento das ações e na adoção das providências destinadas a prevenir e limitar os riscos e a reparar as perdas e os danos a que estão sujeitas essas populações, em decorrência de calamidade pública e situações similares.

Cumpr-me salientar, inclusive, que o Poder Executivo, levando em consideração a importância que essa Augusta Câmara desempenha no processo administrativo e de gerência da coisa pública, fez incluir, no bojo do anúncio

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito

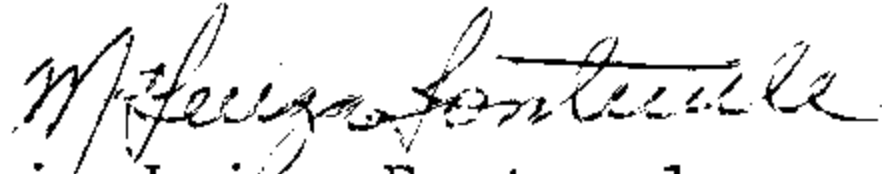


-2

do Projeto de Lei, a participação de um seu representante no Conselho Técnico do órgão cuja criação é proposta.

Na expectativa de que se faz justificada a propositura mencionada e confiando no alto descortino dos Senhores Vereadores quanto à sua aprovação, reitero a Vos sa Excelência os meus protestos de elevado apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 25 de março de 1.986.


Maria Luíza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



PROJETO DE LEI Nº 28/86, DE 1º DE abril DE 1986. *Veredon*
Hilder para
relator
Em 22/12/86
Pdeu

A Comissão de Legislação
Em 22/12/86
Presidente

Institui a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 26/12/86

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 22/12/86
A Comissão de Finanças
EM 22/12/86
Presidente

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA~~
~~Presidente~~
EU SAO DE SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É instituída a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Fortaleza, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, tendo por finalidade de coordenar, na esfera municipal, os meios de atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - Considera-se Defesa Civil, para os efeitos desta Lei, o conjunto de providência destinadas a prevenir e limitar os perigos e a reparar as perdas e os danos a que estão sujeitas as populações, em decorrência de calamidade pública e situações similares.

Art. 3º - A COMDEC manterã estreito intercâmbio com órgãos congêneres federais, estaduais e municipais, visando a obter e fornecer subsídios e informações de natureza técnica, relativamente à Defesa Civil.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 26/12/86

Presidente

Art. 4º - A COMDEC constituir-se-ã de:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/12/86

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Conselho Técnico;
- IV - Conselho Comunitário.

Presidente

Art. 5º - O Presidente e o Secretário Executivo da COMDEC serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O Conselho Técnico da COMDEC com por-se-ã de um (1) representante da:

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



-02-

- I - Câmara Municipal de Fortaleza;
- II - Fundação do Serviço Social de Fortaleza;
- III - Operação Fortaleza;
- IV - Secretaria de Saúde do Município;
- V - Secretaria de Serviços Urbanos;
- VI - Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas
- VII - Superintendência Municipal de Obras e
Viação - SUMOV;
- VIII - Superintendência de Planejamento do Município; e
- IX - Empresa Municipal de Urbanismo de Fortaleza.

Art. 7º - O Conselho Comunitário da COMDEC será constituído por representantes de entidades não governamentais que não tenham finalidade lucrativa e que solicitem sua integração ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Os servidores públicos municipais que venham a ser designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízo das funções de seus cargos ou empregos e não farão jus a remuneração ou gratificação especial, a qualquer título.

Parágrafo único - A colaboração de que trata este artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos individuais dos respectivos servidores.

Art. 9º - É criado no Município de Fortaleza o Fundo Especial de Calamidade Pública a ser constituído por recursos que lhe venham ser destinados pelo Tesouro Municipal, por subvenções governamentais e por doações por particulares.

Art. 10º - Para efeito de instalação e funcionamento inicial da COMDEC é aberto, no vigente orçamento do Município de Fortaleza, o crédito especial de um milhão de cruzados (CZ\$1.000.000,00), devendo a sua manutenção ser provida através de dotações orçamentárias próprias consigna -

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



-03-

das para cada exercício.

Art. 11º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município fará constar, obrigatoriamente, dos currículos dos estabelecimentos da rede pública de ensino municipal, noções gerais sobre técnica de Defesa Civil.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de noventa (90) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito

Emenda nº 001/86 à Mensagem 002/86
Projeto de Lei 28/86

OFÍCIO Nº 0989/86

A Comissão de Legislação
EM 22/12/86
Presidente

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 22/12/86
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 22/12/86
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 2145
Data: 22/12/86

Fortaleza, 19 de dezembro de 1.986.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. as in-
clusas alterações a serem introduzidas no projeto de lei en-
caminhado a essa Câmara Municipal, através da Mensagem nº.
0002/86, pela qual é proposta a instituição da Comissão Mu-
nicipal de Defesa Civil (COMDEC), no Município de Fortale-
za.

As modificações ora apresentadas decorrem de
sugestões formuladas por Vereadores quando da discussão de
que participaram integrantes dessa Casa e técnicos da Admi-
nistração Municipal, recentemente.

Sendo sô o que se me oferece nesta oportuni-
dade, reitero a V. Exa. os meus protestos de consideração e
apreço, com os quais me subscrevo

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

AC/ac.



03

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 26/12/86
Presidente

EMENDA Nº 003/86

AO PROJETO DE LEI Nº 0028/86

MENSAGEM 002

SUPRIMA-SE NA EMENDA Nº 001/86 DE AUTORIA
DO EXECUTIVO O SEGUINTE ITEM:

(M.V.)
~~IX - CONSELHO COMUNITÁRIO E NO ART. 6º~~ SUBS
TITUA-SE O ITEM VI - SECRETARIA DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS POR:
VI - DEFESA CIVIL DO ESTADO E NO ITEM IX SUBSTITUA-SE A EMPRESA MU-
NICIPAL DE URBANISMO POR: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DO
CEARÁ - FUNCESE-CE.

(M.V.)
~~SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 7º~~
DA EMENDA PREFEITURAL Nº 001/86.

~~SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL~~ DE
FORTALEZA, EM DE DEZEMBRO DE 1986.

VEREADOR - JOSÉ MARIA GOUTO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 06/11/86
Presidente

EMENDA Nº 04/86
AO PROJETO DE LEI Nº 28/86

Art. 2º - Fica com a seguinte redação:

" Considera-se Defesa Civil, para os efeitos desta lei, o conjunto de providências destinadas a prevenir e limitar os perigos e a reparar as perdas e os danos a que estão sujeitos as populações, em decorrência de calamidade pública.)

(Art. 4º - Terá a seguinte redação:

H.V. O Coordenador e o Secretário Executivo da COMDEC serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Inclua-se o parágrafo único do Art. 5º:

Parágrafo Único - Compete ao Coordenador e ao Secretário Executivo a elaboração imediata de um programa de atendimento às populações atingidas por calamidades, bem como a distribuição de pessoal e execução das providências necessárias para minimizá-las.

Art. 6º - Terá a seguinte redação:

A convite ou designação do Chefe do Executivo, o Conselho Técnico da COMDEC, compor-se-á de um(1) representante da:

- I - Câmara Municipal de Fortaleza;
- II - Fundação do Serviço Social de Fortaleza;
- III - PROATA;
- IV - Secretaria de Saúde do Município;
- V - Secretaria para Assuntos Municipais do Estado do Ceará;
- VI - Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV;
- VII - SUDCNE, em Fortaleza;
- VIII - Conselho Comunitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único do Art. 6º:

Compete ao Conselho Técnico a mobilização de esforços, a participação efetiva e a apresentação de sugestões ao Coordenador e ao Secretário Executivo da COMDEC.

Art. 7º - Terá a seguinte redação:

O Conselho Comunitário da COMDEC

Será constituído por representantes de entidades não governamentais que não tenham finalidade lucrativa, com personalidade jurídica, reconhecida de entidade pública e que solicitem sua integração ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Terá a seguinte redação:

Os servidores públicos municipais que venham a ser designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão suas atividades sem prejuízo das funções e direitos dos cargos ou empregos que ocupam e não farão jus a remuneração ou gratificação especial, a qualquer título.

Parágrafo único - Apenas colocar entre parênteses "prestação de serviço relevante."

Parágrafo único do Art. 9º:

O Fundo Especial de Calamidade Pública de que trata o artigo 9º, terá uma rubrica específica na Secretaria de Finanças do Município, com conta própria, em nome Oficial do Roteiro do Secré e utilização exclusiva pela COMDEC para os fins a que se propõe.

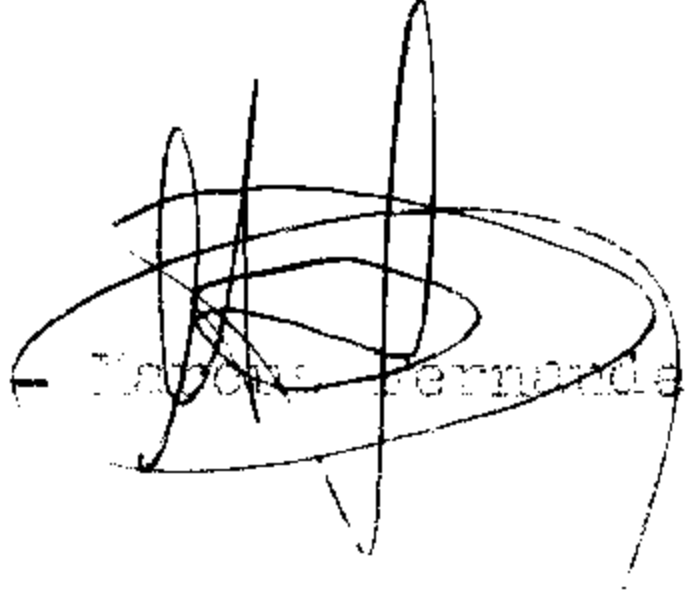
Retificar: Art. 10º, 11º, 12º por Art. 10, 11 e 12.

Retificar Art. 11 por não se coordenar com a ementa do presente projeto. O referido artigo poderá ser transformado em Mensagem Prefeital com dados programáticos a serem inseridos nos "Currículos" dos Estabelecimentos da Rede Pública de ensino municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fort-
aleza, em de dezembro de 1986.

Vereador -  Marcos Fernandes

prefeitura municipal de Fortaleza gabinete do prefeito



Fortaleza, 23 de *janeiro* de 1.987.

OFÍCIO Nº 0025

*A Mesa Diretora
EM 10.02.87
Joaquim Nogueira
Presidente*

Câmara Municipal de Fortaleza
Ofício Nº <u>053</u>
Data: <u>26/03/87</u>

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para os fins devidos, as inclusas razões de veto parcial oposto ao Projeto de Lei constante do autógrafo que "Institui a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Fortaleza e dá outras providências."

Os vetos, conforme se pode verificar, tem como fundamento a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público das emendas objeto de restrição.

Sendo sô o que se me oferece nesta oportunidade, subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

AC/ac.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, encaminhada à Câmara Municipal através da Mensagem nº 0002/86, propondo a instituição da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Fortaleza, tendo por objetivo "ordenar a conduta do Poder Público Municipal no desenvolvimento das ações e na adoção das providências destinadas a prevenir e limitar os riscos e a reparar as perdas e danos a que estão sujeitas essas populações, em decorrência de calamidade pública e situações similares."

A própria Chefe do Executivo, antes da matéria ser objeto de apreciação, modificou sua proposta inicial, atendendo sugestões não apenas de algumas entidades como de vereadores com assento na Câmara Municipal.

O Poder Legislativo, dentro de suas prerrogativas, emendou a matéria. Algumas das emendas aprovadas pela Câmara Municipal afeiçoam-se, no entanto, violadoras de normas constitucionais vigentes.

É o que acontece, concretamente, com os incisos III, V, VII e X do art. 6º, os quais prevêem a participação de órgãos estranhos à estrutura organizacional do Município de Fortaleza na composição do Conselho Técnico da aludida Comissão.

Dispõem o art. 15 e seu inciso II, alínea "b", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 15 - A autonomia municipal será assegurada:

.....

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



-2

"II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:"

.....

"b) à organização dos serviços públicos locais."

O art. 154, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado do Ceará, repetem textualmente a norma básica federal. E nem poderia a Carta estadual deixar de fazê-lo.

Ora, claro está que, ao se admitir, na composição do Conselho Técnico da COMDEC, a participação da PROAFA, Secretaria para Assuntos Municipais do Estado e da SUDENE, estar-se-ia aceitando a quebra da autonomia municipal, por se tratarem de órgãos estaduais, os dois primeiros, e federal, o último deles. A mesma coisa aconteceria quanto ao Conselho Comunitário. Ressalte-se, por último, que, em sendo o Conselho Técnico corporação de participação obrigatória, não poderia a Administração Municipal compeli-los a no mesmo se fazerem representar.

No que diz respeito à inserção do requisito de as entidades não governamentais serem reconhecidas como de "utilidade pública", para poderem integrar o Conselho Comunitário, tal exigência importará, com certeza, em restrição considerável do número de entidades representativas dos mais diversos segmentos da sociedade na formulação de planos e projetos relativos à defesa civil. É que a maioria delas, muito embora disponha de personalidade jurídica própria, não conta com o requisito do reconhecimento de utilidade pública, que a lei estaria a tornar obrigatório. Assim, por contrária ao interesse público, é de ser vetada a expressão "reconhecida de utilidade pública", encontrada no art. 79.

Por fim, é de recair veto, igualmente, na parte final do art. 11 ("os objetivos gerais e técnicas de Defesa Civil"), por se tratar de repetição do que já está expresso no

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito

-3



mesmo dispositivo, não atendendo, portanto, à boa técnica legislativa.

Face ao exposto, por se mostrarem inconstitucionais e contrários ao interesse público, não me resta outra alternativa senão vetar, como hei por bem fazê-lo, os citados dispositivos, conforme me é facultado pelo art. 181, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 44, § 1º, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1.984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em vinte e um (21) de janeiro de 1.987.


Maria Luíza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

AC/ac.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER CONJUNTO Nº 22 /86

AO PROJETO DE LEI Nº 0028/86 MENSAGEM PREFEITURAL Nº 002/86

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL SUBMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTA AUGUSTA CASA O INCLUSO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM EM EPIGRAFE QUE "INSTITUI A COMISSÃO DE DEFESA CIVIL DE FORTALEZA - COMDEC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A REFERIDA MATÉRIA, QUE POR OCASIÃO DE SUA ENTRADA NESTE LEGISLATIVO, EM MARÇO DE 1986, FOI ALVO DE MUITOS DEBATES, DISCUSSÕES E CONTROVÉRSIAS, VOLTA A SER DISCUTIDA PELO PLENÁRIO POR SOLICITAÇÃO DO EXECUTIVO, ATRAVÉS DE CONVOCAÇÃO PARA UM PERÍODO EXTRAORDINÁRIO.

O ELEVADO CUNHO SOCIAL E HUMANO DA PROPOSITURA EM TELA NÃO PODE SER IGNORADO, EMBORA A MESMA APRESENTE ALGUMAS DISTORÇÕES, QUE INCLUSIVE MOTIVARAM AS SUCESSIVAS DISCUSSÕES, E QUE NA ÉPOCA NÃO CHEGARAM A UM BOM TERMO.

ENTRETANTO, ESTA EXPERIÊNCIA COMUNITÁRIA OPORTUNIZARÁ, EFETIVAMENTE, A ELEVAÇÃO DO ESPIRITO DE SOLIDARIEDADE HUMANA CONDUZINDO A SOCIEDADE CIVIL A ASSUMIR COMPROMISSOS VISANDO ACIMA DE TUDO O BEM-ESTAR SOCIAL.

NECESSITAMOS DE MECANISMOS COMUNITÁRIOS NO SENTIDO DE CRESCERMOS JUNTOS ELEVANDO O NÍVEL DO ESPIRITO DE CIDADANIA DO NOSSO POVO O QUE JÁ É CONSEGUIDO NOS PAÍSES DEMOCRÁTICOS MAIS CIVILIZADOS.

SÃO EXPERIÊNCIAS CONCRETAS QUE CORRESPONDEM COM O DISCURSO DAS NOSSAS REIVINDICAÇÕES TANTAS VEZES PROCLAMADAS POR CADA UM DE NÓS, DIGNOS REPRESENTANTES DO POVO.

O PROJETO É PASSÍVEL DE EMENDAS QUE CONSUBSTANCIARÃO E ENRIQUECERÃO O SEU CONTEÚDO HUMANO E SOCIAL.

SEUS OBJETIVOS VISAM A COORDENAÇÃO, NA ESFERA MUNICIPAL DOS MEIOS DE ATENDIMENTO A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA E PARA CONCRETIZÁ-LOS A COMDEC DEVERÁ MANTER ESTREITO INTERCÂMBIO COM ÓRGÃOS CONGÊNERES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, VISANDO, SOBRETUDO, A OBTENÇÃO DE SUBSÍDIOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, RELATIVAMENTE À DEFESA CIVIL.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VALE RESSALTAR QUE O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ CONTAR COM UM REPRESENTANTE NO CONSELHO TÉCNICO DO REFERIDO ÓRGÃO, O QUE O CREDENCIA A DESEMPENHAR PAPEL IMPORTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE GERÊNCIA DA COISA PÚBLICA .

PELO EXPOSTO, CONSIDERANDO A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA MANIFESTAMO-NOS PELA SUA APROVAÇÃO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE dezembro DE 1986.

Lauro Leão

PRESIDENTE

Nildo Afencar Lima

RELATOR

[Illegible signature]

Lauro Leão

[Illegible signature]
[Illegible signature]
[Illegible signature]



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS, DE LEGISLAÇÃO E DE URBANISMO

Parecer Conjunto nº 24 /86 à Emenda nº 001/86
Ao Projeto de Lei nº 028/86 - Mensagem 002/86.

A Chefe do Executivo Municipal remeteu à consideração do Legislativo a Emenda em epígrafe que propõe modificações no corpo do projeto de lei em tela.

As referidas modificações, segundo a Sra. Prefeita decorrem de sugestões formuladas por membros desta Casa e dizem respeito ao inciso I do art. 4º, trocando o termo "Presidência" por "Coordenadoria", além de acrescentar um item ao art. 6º, que passaria a ter o item X - Conselho Comunitário, dando oportunidade às comunidades, de participar na elaboração dos planos, além ainda de acrescentar um parágrafo único ao mesmo artigo, concernente ao Conselho Técnico e seus objetivos.

O art. 7º - Também sofreria, modificação com a soma de um parágrafo único que diz respeito ao Conselho Comunitário e seus objetivos que seriam o de estimular a participação de segmentos da sociedade na formulação de planos e projetos relativos à defesa civil, assim como sua execução.

A matéria é justa e oportuna e merece total aprovação.
E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de dezembro de 1986.

	Presidente
	RELATOR



Dispensado de Impressão e Interfício
Em 26/12/1986

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E EDUCAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 025/86
AO PROJETO DE LEI Nº 0028/86 - MENSAGEM Nº 0002/86

O VEREADOR SÉRGIO COSTA SUBMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO A EMENDA Nº 001/86 QUE SUPRIME A EXPRESSÃO "POR DOAÇÕES POR PARTICULARES"...NO ART. 9º E MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 10º QUE SUPRIME A EXPRESSÃO"... NO VIGENTE ORÇAMENTO..."

QUANTO À SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO NO ART. 9º NÃO JUSTIFICA,HAJA VISTA QUE TODO ÓRGÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DEVERÁ ESTAR ABERTO A TODO AQUELE QUE DESEJAR CONTRIBUIR PARA O BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE.

QUANTO AO ART. 10 CONSIDERAMOS COMPLETAMENTE SEM SENTIDO A SUPRESSÃO.

SEM MAIS COMENTÁRIOS É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSOES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1986.

Aprovado em 1ª. Discussão

Em _____ / _____ / 19_____

Presidente

Franco Rufino

PRESIDENTE

Luiz Maranhão

RELATOR

Francisco Antônio

Waldemar Lima

Luiz Maranhão

Francisco Antônio



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 028/86.

APROVADO
EM 26/11/86
Presidente

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - É INSTITUÍDA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, SUBORDINADA DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TENDO POR FINALIDADE COORDENAR, NA ESFERA MUNICIPAL, OS MEIOS DE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA.

ART. 2º - CONSIDERA-SE DEFESA CIVIL, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, O CONJUNTO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS A PREVENIR E LIMITAR OS PERIGOS E A REPARAR AS PERDAS E OS DANOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS POPULAÇÕES, NA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 3º - A COMDEC MANTERÁ ESTREITO INTERCÂMBIO COM ÓRGÃOS CONGÊNERES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, VISANDO A OBTER E FORNECER SUBSÍDIOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, RELATIVAMENTE À DEFESA CIVIL.

ART. 4º - A COMDEC CONSTITUIR-SE-Á DE:

- I - COORDENADORIA;
- II - SECRETARIA EXECUTIVA;
- III - CONSELHO TÉCNICO;
- IV - CONSELHO COMUNITÁRIO.

ART. 5º - O COORDENADOR E O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMDEC SERÃO NOMEADOS PELA CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE AO COORDENADOR E AO SECRETÁRIO EXECUTIVO A ELABORAÇÃO IMEDIATA DE UM PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR CALAMIDADES, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL E EXECUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MINIMIZÁ-LAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 6º - O CONSELHO TÉCNICO DA COMDEC COMPOR - SE-Á DE UM (1) REPRESENTANTE DAS SEGUINTE ENTIDADES:

- I - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA;
- II - FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DE FORTALEZA;
- III - PROAFA;
- IV - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO;
- V - SECRETARIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS DO ESTADO
- VI - SUMOV;
- VII - SUDENE;
- VIII - SUPERINTENDÊNCIA DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO;
- IX - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE FORTALEZA; E
- X - CONSELHO COMUNITÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO TÉCNICO TERÁ POR OBJETIVOS A ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES - DE DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EM COLABORAÇÃO COM AS COMUNIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS.

ART. 7º - O CONSELHO COMUNITÁRIO DA COMDEC SERÁ CONSTITUÍDO POR REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE TENHAM FINALIDADE LUCRATIVA COM PERSONALIDADE JURÍDICA RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA E QUE SOLICITEM SUA INTEGRAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO COMUNITÁRIO TERÁ POR OBJETIVOS ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DE SEGMENTOS DA SOCIEDADE NA FORMULAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS RELATIVOS À DEFESA CIVIL, ASSIM COMO NA SUA EXECUÇÃO.

ART. 8º - OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE VENHAM A SER DESIGNADOS PARA COLABORAR NAS AÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA EXERCERÃO SUA ATIVIDADES SEM PREJUÍZO DAS FUNÇÕES E DOS DIREITOS DOS CARGOS OU EMPREGOS QUE OCUPEM E NÃO FARÃO JÚS A REMUNERAÇÃO - OU GRATIFICAÇÃO ESPECIAL A QUALQUER TÍTULO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COLABORAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ CONSIDERADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELEVANTE E CONSTARÁ DOS ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS DOS RESPECTIVOS SERVIDORES, CONSTANDO, INCLUSIVE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMO PONTO DE MÉRITO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL.

ART. 9º - É CRIADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O FUNDO ESPECIAL DE CALAMIDADE PÚBLICA, A SER CONSTITUÍDO POR RECURSOS QUE LHE VENHAM A SER DESTINADOS PELO ERÁRIO MUNICIPAL, POR SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS E POR DOAÇÕES DE PARTICULARES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNDO ESPECIAL DE CALAMIDADE PÚBLICA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO TERÁ UMA RUBRICA ESPECÍFICA NA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO EM CONTA PRÓPRIA EM BANCO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PELA COMDEC PARA OS FINS A QUE SE PROPÕE.

ART. 10º - PARA EFEITO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO INICIAL DA COMDEC É ABERTO, NO VICENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, O CRÉDITO ESPECIAL DE HUM MILHÃO DE CRUZADOS (Cz\$ 1.000.000,00), DEVENDO À SUA MANUTENÇÃO SER PROVIDA ATRAVÉS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - PRÓPRIAS CONSIGNADAS PARA CADA EXERCÍCIO.

ART. 11 - A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO FARÁ CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, DOS CURRÍCULOS DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, NOÇÕES GERAIS SOBRE TÉCNICA DE DEFESA CIVIL, OS OBJETIVOS GERAIS E TÉCNICAS DE DEFESA CIVIL.

ART. 12º - A PRESENTE LEI SERÁ REGULAMENTADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 13º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1986.

PRESIDENTE

Rifles Alencar Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

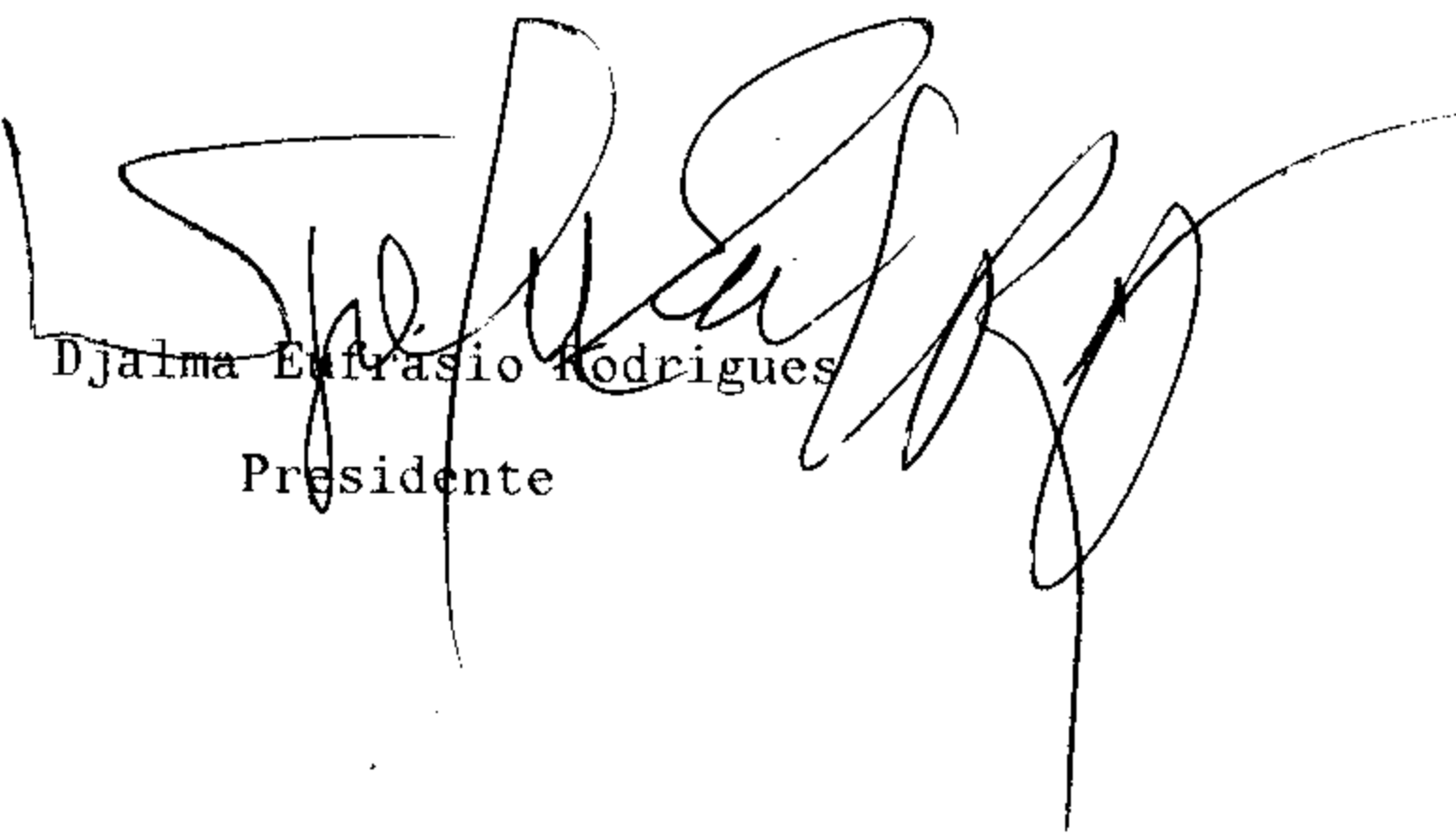
Ofício nº 1434 /86

Fortaleza, 26 de dezembro de 1986

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de Dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de Lei, aprovada por esta Câmara, que " Institui a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Fortaleza e dá outras providências ".

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de elevado apreço e consideração.


Djalma Eufrasio Rodrigues
Presidente

Exma. Sra.

Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita de Fortaleza

Nesta: